**HABEAS CORPUS Nº 547.015 - SP (2019/0349450-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | NATAN TERTULIANO ROSSI |
| ADVOGADO | : | NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | SILVIA APARECIDA PENA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

**SILVIA APARECIDA PENA** alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2218333-21.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, sustenta a defesa a ausência de motivação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva da acusada, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, ambos do Código Penal.

Aduz que a paciente "sofreu acidente vascular cerebral (CID 164) e dissecção de artérias cerebrais (CID 167)" (fl. 8) e padece de hipertensão essencial (CID 110) e hiperlipidemia (CID E78.5).

Afirma que a ré não participou do delito, nem sequer estava no local dos fatos.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou a conversão da segregação em medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fl. 69) e prestadas as informações (fls. 94-98), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 105-110).

**Decido**.

**I. Contextualização**

Expõem os autos que, em 19/9/2019, a paciente e outros quatro conduzidos foram presos em flagrante, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa.

O Juízo de primeiro grau, em audiência de custódia,



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479

homologou o flagrante e o converteu em custódia preventiva, com base nos seguintes fundamentos (fls. 52-56, grifei):

> Os elementos de informação carreados, notadamente o auto de apreensão em flagrante, declarações e auto de exibição/apreensão (fl. 32-36), fornecem indícios suficientes da existência material do crime e de que os custodiados são autores da conduta que lhes é atribuída. Verificando-se os elementos apresentados nos autos, **percebe-se o risco à garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto representada pelo comportamento violento exteriorizado pelo autuados**, constando do boletim de ocorrência nº 201909190905058 que **(05) cinco indivíduos armados adentraram na residência da Srª. Luzia Alves Longo, ocasião em que encontravam-se no local Sonia e Priscila, a secretária do lar, e anunciaram o assalto**. **A vítima Luzia reagiu, entrando em luta corporal com um dos indivíduos**. **Após a ofendida ser rendida, pediram ouro, passaram a revistar a casa, encontrando uma corrente com dois pingentes, uma pulseira, quatro aneis e uma aliança em ouro, bem como a quantia de três mil reais em dinheiro e trezentos reais que estava com Sonia. Logo depois, se apropriaram do veículo GM/Cobalt de placa GGL-2353 de propriedade da vítima Luzia e fugiram do local**. Posteriormente, por volta das 21:30hrs (sic), os policiais estiveram em patrulhamento no distrito de IDA IOLANDA, município de Nhandeara, nas proximidades do local do crime, quando avistaram duas pessoas estranhas próximas a Rodovia, que tinham as roupas sujas com indicação de que estiveram no mato. **Os abordaram e primeiramente procederam busca em uma bolsa, que era transportada por** um deles, que depois soube tratar-se da pessoa de **Jackson**. **No interior da bolsa havia duas armas, uma pistola 380 municiada, com 07 cartuchos intactos, com numeração suprimida e mais uma arma de fogo artesanal, com uma munição no calibre 32**, bem como celulares, dinheiros, documentos pessoais e joias em ouro, sendo 01 aliança, 06 anéis, 01 pulseira e 01 colar/corrente. Tais **objetos se assemelhavam com aqueles que foram anunciados como roubados**. Em entrevista com os indiciados **Jackson e Abdias**, estes **confessaram que haviam praticado o roubo em Macaubal e que ali estavam porque haviam abandonado o veículo roubado em razão da perseguição e que ali estavam aguardando**



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479

> **um veículo que faria o resgate**. Logo em seguida outra viatura policial conseguiu abordar um **veículo RENAULT/DUSTER, que se posicionava para apanhar os investigados, sendo que no interior havia três pessoas**, sendo Edson, **Silvia**, Miriele, **após identificados, confirmaram que ali estavam para apanhar Abdias, que era por eles tratado como "gordinho"**. **Em outros roubos praticados na região também foi identificado um veículo Duster** (fls. 14-15). **As vítimas reconheceram na Delegacia de Polícia os investigantes que teriam praticado o roubo na residência** (fls. 18-21). [...] A garantia da ordem pública é requisito presente na hipótese dada a **gravidade em concreto** (fatos, circunstâncias e consequências) do delito em apreço, consistente em crime de **roubo praticado com uso de arma, invasão de domicilio e privação da liberdade das vítimas, além da associação criminosa**. [...] Demonstrando ter **personalidades violentas**, devendo permanecer segregados a bem da instrução criminal, para que não venham a agredir ou intimidar vítimas e testemunhas. [...] **O investigado Abdias é fugitivo do Sistema Prisional de Pacaembu** (fls. 12). **Edson é reicidente específico**. Assevero que o fato de os demais investigados serem primários não impede a decretação da prisão preventiva no caso em análise, diante da presença dos supracitados requisitos determinantes. [...] Há ainda **risco de reiteração delitiva diante da configuração da associação criminosa e da notícia de que, diante da presença de vários policiais, foi observado (sic) imagens de dois roubos recentes ocorridos em Monte Aprazível e Bálsamo e é nítida a presença do veículo DUSTER, ora apreendido, no local dos crimes** (fls. 12). Frise-se que **nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal se prestaria salvaguardar os bem jurídicos em risco**. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 310, II c/c art. 312, art. 313, I e art. 315 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de [...] SILVIA APARECIDA PENA [...] em PRISÃO PREVENTIVA.

Negou-se o pedido de revogação do cárcere provisório da acusada (fls. 84-86).



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479

O Tribunal de origem denegou a impetração originária, ocasião em que afirmou (fls. 13-14, destaquei):

> 2. Conforme constou na denúncia: [...] **a Paciente participou de todas as condutas, apoiando e auxiliando o grupo, "dando cobertura aos seus comparsas durante a prática do roubo", "pronta pra dar-lhes fuga"**; 3. a perigosidade da Paciente é evidente pela **gravidade de sua conduta (empunhando objeto potencialmente lesivo) e seu modo de agir (em comparsaria e à luz do dia, em evidente atitude audaciosa)**, e representa elemento idôneo para a mantença da segregação, especialmente para assegurar a ordem pública; [...]

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que há audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 6/12/2019.

**II. Falta de comprovação das enfermidades; possível ausência de elementos que justifiquem o envolvimento da ré na infração – supressão de instância e impropriedade da via eleita**

Assevera o impetrante que a paciente "sofreu acidente vascular cerebral (CID 164) e dissecção de artérias cerebrais (CID 167)" (fl. 8) e padece de hipertensão essencial (CID 110) e hiperlipidemia (CID E78.5).

Pretende, ainda, fazer crer que "não havia nenhuma investigação anterior que pudesse constatar o envolvimento de Silvia no crime em tela" (fl. 9).

De início, ressalto que tais matérias **não foram apreciadas** no acórdão impugnado, de modo que seu exame diretamente por este Tribunal Superior acarretaria **indevida supressão de instância**.

Além disso, seja para verificar se os elementos até então obtidos são bastantes para demonstrar a prática delitiva, seja para reconhecer a presença e a gravidade das doenças invocadas, seria **necessária ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus**.

Logo, **não conheço dos pedidos**.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479

## III. Idoneidade da medida cautelar extrema

A segregação preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita à reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes os argumentos** invocados pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Apontou o *decisum* a presença dos vetores contidos na lei de regência, ao descrever o ***modus operandi*** empregado pela ré e seus comparsas. Com efeito, o roubo levado a efeito "com **uso de armas [de fogo, até mesmo com numeração suprimida], invasão de domicílio e privação da liberdade das vítimas**" (fl. 54, grifei), em **comparsaria** com outros investigados – um **fugitivo do sistema prisional** e outro **reincidente específico** –, que demonstraram **personalidades violentas**, inclusive pela prática de **luta corporal com uma das ofendidas**, e o fato de haverem sido **avistados em veículo utilizado em outros roubos ocorridos na região** são circunstâncias que revelam **atuação grave em prejuízo de pessoas vulneráveis** e representam **periculosidade concreta ao meio social**.

Ademais, o **vínculo** da paciente **com a associação delituosa** torna manifesta a **probabilidade concreta de persistência no cometimento de infrações penais**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n.**



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479

**138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem associações voltadas à reiterada prática de crimes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a segregação preventiva dos acusados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal organização, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo delituoso**.

No mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS. **ROUBO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** E LATROCÍNIO. **PRISÃO PREVENTIVA**. INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE PELA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
> 2. *In casu*, em primeiro lugar, verifica-se que o *fumus comissi delicti* referente ao paciente foi delineado pelo Juízo de primeiro grau com base em elementos concretos, extraídos da situação em questão. Nessas circunstâncias, "**a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ*** e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018).
> 3. Em segundo lugar, **o decreto prisional evidenciou o *periculum libertatis* do agente em decorrência do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a indicar uma maior gravidade dos fatos imputados ao acusado, pois o crime investigado foi praticado com grave ameaça à pessoa, durante o dia**, em horário de grande movimentação de pessoas no estabelecimento alvo da ação delitiva e mediante formação de cordão humano e condução de reféns para possibilitar a fuga, **circunstâncias que revelam ousadia dos agentes**.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479

Ademais, **os réus portavam armas de fogo de grosso calibre municiadas no momento da ação, a demonstrar periculosidade e a elevar a reprovabilidade social do fato praticado**. Não bastassem tais elementos, durante a fuga, os acusados entraram em confronto com policiais militares, levando a óbito um deles, fato que revela a periculosidade deles e demonstra a necessidade de mantê-los segregados.
4. Nesse contexto, **"a menção ao *modus operandi* empregado para a prática delitiva constitui fundamentação suficiente para decretar a prisão cautelar, se evidenciada, como ocorreu na espécie, a maior gravidade da conduta perpetrada ou a maior periculosidade do acusado"** (HC n. 373.074/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).
5. *Writ* parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada.
(**HC n. 525.013/RS**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 28/11/2019, grifei)

[...] 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Ao que se tem dos autos, as decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstraram satisfatoriamente a **necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada no *modus operandi* – o paciente seria integrante em organização criminosa estruturada** para a prática de **roubos** de carga de elevado valor, a qual se utilizava de **diversas armas de fogo**, além de adulteração de sinal identificador de veículos, **grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas**.
4. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem**



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479

**pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva** (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
[...] 7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.
8. Habeas corpus não conhecido.
(**HC n. 527.586/DF**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 12/11/2019, destaquei)

HABEAS CORPUS. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE**. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.
1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. **A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio** (roubos em propriedades rurais, com o intuito de subtrair máquinas agrícolas), **bem como o *modus operandi* empregado nas ações delituosas (em concurso de agentes e com utilização de arma de fogo e violência contra pessoas)**.
3. As circunstâncias do caso concreto denotam **o acentuado perigo que a liberdade do recorrente representa, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares**.
4. **A alegação de que o ora paciente não haveria praticado os delitos – por supostamente não haver**



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479

> **sido reconhecido pelas testemunhas – demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via escolhida**.
> 5. Ordem denegada.
> (**HC n. 508.877/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 1º/10/2019, grifei)

Concluo, pois, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora do cárcere provisório da ré.

**IV. Inadequação de outras medidas diversas da prisão**

Diante da fundada probabilidade de reiteração criminosa e da gravidade concreta dos fatos supostamente praticados, a adoção de providências diversas da custódia **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I e II, do CPP).

Ilustrativamente:

> [...] V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando **a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.
> Agravo Regimental desprovido.
> (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

**V. Dispositivo**

À vista do exposto, **conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, denego a ordem**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F64C6DB4-9247-40AE-AC89-05CDCC8ED479